



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00060/2016-42

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Luiz Paulo Teixeira Ferreira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de medida liminar, requerido pelo Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, em que se aduz que o Promotor de Justiça Cassio Roberto Conserino teria transgredido seus deveres funcionais e as regras previstas no artigo 3º, § 3º, artigo 4º, *caput* e parágrafo único, artigo 10, *caput* e §1º, e artigo 43, incisos I, II, VI, VIII e IX, todos da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 169, incisos I, II, IV, VIII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), além de ter supostamente violado as regras de atribuição e distribuição de feitos previstas nas normas do Ministério Público do Estado de São Paulo, em flagrante ofensa ao princípio do Promotor Natural.

Narra o requerente que o Procedimento Investigativo Criminal nº 94.2.7273/2015, atualmente distribuído ao requerido, que integra a 2ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo, deveria, na verdade, ter sido distribuído à 1ª Promotoria Criminal ou, no mínimo, ter-se procedido à sua livre distribuição.

Em amparo de sua pretensão, defende que o art. 3º, §3º, da Resolução nº 13/2006 deste Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que “*a distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços*”.

Defende que, internamente, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, cada Promotoria de Justiça responde pelas audiências diárias perante um grupo de



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Varas Criminais, sendo que a 1ª Promotoria engloba a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais, enquanto que a 2ª Promotoria congrega a 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Criminais (Ato Normativo nº 108/92 - PGJ, de 05 de novembro de 1992).

Prossegue, então, para afirmar que a determinação de instauração de procedimento criminal deve caber ao membro, cujo cargo detiver a atribuição para officiar junto à posterior ação penal, já que a distribuição dos feitos deveria seguir as regras ordinárias, ainda quando instauradas de ofício, devendo ser encaminhadas ao Secretário Executivo da Promotoria, para distribuição ao promotor natural (Ato Normativo nº 314/2003 e Ato Normativo nº 429/2006).

Nesse contexto, o requerente articula que a Portaria de Instauração do Procedimento Investigativo Criminal (PIC) nº 94.2.7273/2015 evidencia diversos elementos fáticos que comprovariam a sua íntima relação com procedimentos antecessores da investigação ali iniciada, sobretudo a informação de que já houvera apuração prévia, que deu ensejo à denúncia que desembocou na Ação Penal nº 0017872-34.2007.8.26.0050, atualmente em fase de instrução perante a 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo - SP.

Apesar disso, afirma que, no presente caso, a instauração do aludido PIC originou-se de investigação oriunda de representação criminal, datada de 19 de agosto de 2015, que teria sido indevidamente elaborada já com o endereçamento aos promotores Cássio Roberto Conserino, ora requerido, José Reinaldo Carneiro e Fernando Henrique de Moraes Araújo, sendo que nenhum deles integra a 1ª Promotoria de Justiça Criminal.

Assevera que tal distribuição, além de ter sido direcionada aos promotores indicados, violando o princípio do promotor natural e da livre distribuição, também consistiria em flagrante ultraje à necessária distribuição, por conexão, a outro procedimento que tramita perante a 5ª Vara Criminal de São Paulo.

Assim, conclui que, existindo feito conexo naquela Vara, qualquer ato umbilicalmente a ele relacionado deveria ser tomado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça Criminal e, dentro desta, ser distribuído com observância das normas aplicáveis.

Prossegue, em sua peça vestibular, afirmando que a distribuição direcionada ao requerido seria originária de flagrante perseguição política. Para tanto, aduz que, em matéria jornalística publicada na revista “Veja” do dia 27/01/2016, constaria entrevista concedida pelo



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Promotor Cassio Roberto Conserino, em que, indevidamente, teria antecipado juízo de valor acerca das investigações, anunciando, de forma peremptória, que ofertaria denúncia em face do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva e de sua esposa.

Segundo defende, “o Reclamado ofereceu a primazia de suas conclusões antecipadas à revista “Veja”, veículo de imprensa notoriamente engajado na perseguição pessoal e política do ex-presidente Lula e do Partido dos Trabalhadores”.

Argumenta, assim, que o referido promotor, ora requerido, além de não possuir competência para instruir tal procedimento, teria violado o artigo 43, incisos I, II, VI, VIII e IX, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o artigo 169, incisos I, II, IV, VIII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), na medida em que os fatos narrados concretizariam evidentes desvios funcionais.

Requer, com base no suposto atentado à garantia do Promotor Natural e nos desvios de conduta aventados, a concessão de medida liminar para que seja determinada a redistribuição do PIC nº 94.2.7273/2015 à 1ª Promotoria Criminal da Capital do Estado de São Paulo ou, então, a livre distribuição do feito.

Indica, aliado ao *fumus boni iuris* acima delineado, que o *periculum in mora* residiria no fato de que o requerido haveria notificado o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa, a Sra. Marisa Letícia Lula da Silva, para serem ouvidos amanhã, dia 17/02/2016, o que poderia ocasionar consequências de difícil ou impossível reparação.

Por fim, requer a confirmação da medida liminar, para que seja confirmada a redistribuição do procedimento, sem prejuízo de eventual aplicação, ao requerido, de uma das penas disciplinares previstas no artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Ab initio, resoa imperioso apreciar a presença do perigo da demora, circunstância necessária ao deferimento de eventual medida *inaudita altera pars*. Quanto ao tópico, cumpre destacar que este pedido de providências foi protocolizado na data de hoje e que o requerido, membro do Ministério Público de São Paulo, notificou o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa, a Sr.^a Marisa Letícia Lula da Silva, para que amanhã, dia 17/02/2016, possam prestar depoimentos. É incontroverso, portanto, que existem medidas concretas deflagradas pelo requerido e que estão na iminência de produzir resultados.

Por sua vez, e ainda sob essa ótica do *periculum in mora*, não é recomendável a manutenção de ato a ser presidido pelo requerido designado para amanhã sem que antes o Plenário deste Conselho possa apreciar as alegações de ofensa ao princípio do Promotor Natural no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. A manutenção do ato poderia, acaso se entenda, em momento futuro, pela falta de atribuição do referido membro e da necessidade de livre distribuição do feito, até mesmo ensejar uma indesejável nulidade no âmbito penal.

Por essas razões, entrevejo, na hipótese dos autos, a incidência do perigo da demora, o que, também, fica evidenciado pela notícia de que há diversos grupos mobilizados para acompanhar a referida audiência, o que poderá comprometer o regular funcionamento e a segurança no Fórum da Barra Funda.

Passo à análise do requisito da fumaça do bom direito.

Nunca é demais rememorar que descabe ao CNMP tecer juízo de valor quanto à dinâmica de investigações conduzidas pelos membros do Ministério Público, sob pena de seu *decisum* ofender a independência funcional dos integrantes da aludida instituição, e, por conseguinte, o teor do Enunciado nº 6 deste Conselho, *verbis*:



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Contudo, ao CNMP, órgão de controle administrativo do Ministério Público, incumbe, dentre outras missões que lhe foram conferidas pela Constituição da República, a função de preservar as prerrogativas da instituição. Nesse diapasão, é seu papel aferir se o Ministério Público está observando, na sua tarefa administrativa de distribuir procedimentos de investigação, o tão estimado princípio constitucional do Promotor Natural. O referido princípio visa não só à preservação da independência funcional do membro do MP, como, também, à proteção da sociedade. É ele o instrumento garantidor de uma atuação impessoal do órgão acusatório. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade de feitos criminais quando se constata a inobservância do aludido mandamento, *verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONTENDO DUPLO FUNDAMENTO: LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO SOMENTE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR ENTENDER QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA ADOTADO O TEMA RELACIONADO À OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA. ARGUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. In casu o acórdão recorrido assentou (folha 642): “Júri. Duplo homicídio duplamente qualificado. Atuação em plenário de julgamento de promotor de justiça estranho à comarca e ao feito. Ferimento ao princípio do promotor natural. Nulidade reconhecida. Embora não previsto expressamente em lei, o Princípio do Promotor Natural decorre de dispositivos constitucionais e é admitido na doutrina e na jurisprudência, ainda que comportando alguma relativização. No caso, a atuação em plenário de julgamento de um Promotor de Justiça estranho à Comarca e ao feito, sem regular designação e estando a titular da Promotoria em pleno exercício de suas funções, constitui ferimento ao referido princípio e acarreta a nulidade do julgamento. De outra banda, estando o réu preso há quase onze meses e pronunciado há cerca de sete meses, está caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, impondo-se a concessão de habeas corpus de ofício. Apelo provido, por maioria. Habeas Corpus concedido de ofício, por maioria.” 3. Agravo regimental no recurso extraordinário. (...) **4. A reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o**



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

princípio do Promotor Natural, tendo presente a nova disciplina constitucional do Ministério Público, ganha especial significação no que se refere ao objeto último decorrente de sua formulação doutrinária: trata-se de garantia de ordem jurídica destinada tanto a proteger o membro da Instituição, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei” (Habeas Corpus nº 67.759-2/RJ, Plenário, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 01.07.1993). 5. Agravo regimental não provido. (RE 638757 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (Grifamos)

O requerente sustenta que já há investigação anterior sobre fatos conexos ao que ensejaram à instauração do PIC nº 94.2.7273/2015 e que estão sendo apurados em feito que tramita atualmente na 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo. Narra, ainda, fundado em normativos do próprio MP de São Paulo, que é a 1ª Promotoria de Justiça a responsável pelos feitos distribuídos à referida 5ª Vara Criminal. Isso, naturalmente, poderia justificar uma prevenção da 1ª Promotoria em relação à matéria objeto de investigação no PIC nº 94.2.7273/2015, o que evidencia a fumaça do bom direito no que concerne à ofensa ao Princípio do Promotor Natural. Por fim, é preciso destacar que, pela notícia que se tem nos autos, a representação criminal que ensejou a instauração do aludido PIC, fora feita de forma nominalmente direcionada ao requerido e a dois outros membros do MP, sem que se tenha notícia de qualquer distribuição ou mesmo decisão ministerial no sentido de que o requerido seria efetivamente o Promotor de Justiça com atribuição na matéria.

Assim, evidencia-se, também, a presença do requisito da fumaça do bom direito para o deferimento do provimento liminar.

Verifica-se, contudo, que o pedido liminar formulado pelo Requerente de livre distribuição ou de distribuição a uma Promotoria Criminal específica do PIC nº 94.2.7273/2015 não deve ser acolhido nesta etapa processual. É que a referida medida, também, poderia acarretar futuras nulidades processuais e prejuízos na hipótese de este Conselho vir a reconhecer, pelo seu Plenário e após a regular instrução processual, que o requerido possui atribuição no referido feito.



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Ex positis, e com fundamento no art. 43, inciso VIII, do RICNMP, **DEFIRO** parcialmente o pedido de medida liminar formulado pelo Requerente, a fim de tão-somente suspender a prática de qualquer ato pelo Requerido relacionado aos fatos narrados neste Pedido de Providências, em especial no âmbito do PIC nº 94.2.7273/2015, até que o Plenário deste CNMP delibere sobre a alegação de ofensa ao princípio do Promotor Natural na hipótese dos autos.

Intime-se, com urgência, o Reclamado e a Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo para ciência e cumprimento desta liminar.

Dê-se ciência ao Reclamado e ao Procurador-Geral de Justiça para que prestem suas informações no prazo de 15 dias.

Com a vinda das informações, voltem-me imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 às 22:30 horas.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator